



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.721787/2013-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-000.707 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 14 de outubro de 2014
Assunto PIS/COFINS
Recorrente MONDELEZ BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, PEDRO SOUSA BISPO (Suplente), FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (Suplente), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Versam os autos de infração, correspondentes à contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFIS e à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativos aos períodos de apuração compreendidos entre 10/2011 e 09/2012, totalizando o valor nos montantes respectivos de R\$ 76.093.676,41 e R\$ 16.520.337,62 incluindo juros de mora.

O referido Auto decorre de falta/insuficiência de recolhimento de Pis e Cofins, cujos valores foram apurados conforme esclarecimentos constantes do Termo de Verificação Fiscal, e, em virtude da DRJ ter sintetizado os fatos de maneira clara e eficiente, transcrevo a síntese dos fatos por ela relatados quando da decisão de Primeira Instância:

Segundo o Termo de Verificação e Encerramento da ação fiscal, foram verificados os dados retirados do Dacon, especialmente os referentes aos bens utilizados como insumos e outras operações com direito a crédito, mediante a observação de um aumento expressivo nos valores dos créditos no período, se comparado com o mesmo período no ano anterior. Diante da solicitação de informações sobre esses créditos, a contribuinte informou tratar-se de compensação autorizada por decisão judicial. A fiscalização solicitou o detalhamento dos créditos utilizados e a contribuinte apresentou planilha contendo somente os valores mensais e as informações de que se tratavam de “serviços e materiais indispensáveis à obtenção de receitas, não necessariamente ligados ao processo produtivo” e “serviços e materiais indispensáveis à produção, mas que não se consomem no processo produtivo”.

Diante dos elementos apresentados e da situação verificada da ação judicial, entendeu a fiscalização que a empresa não poderia estar utilizando determinados créditos informados na linha 13 das fichas 06A e 16A do Dacon e procedeu à sua glosa, efetuando o lançamento dos respectivos créditos tributários, bem como os juros de mora, não lançando, no entanto, as respectivas multas, com base no art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos Autos de Infração em 25/03/2013, o contribuinte apresentou sua impugnação em 24/04/2013, alegando em síntese que foi legítima a tomada de créditos realizada, uma vez que está de acordo com o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, sendo que a possibilidade da discussão judicial em instâncias superiores não seria motivo de descaracterização da decisão já existente.

Alega ainda que, existência de decisão judicial a seu favor ensejaria o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo da ação ordinária nº 5006556-

81.2010.404.7000, colacionada aos autos e que a lavratura do auto de infração teve somente o condão de evitar o prazo decadencial.

Argumenta que a fiscalização foi baseada em suposições, sendo que inexistente prova material que justificasse as glosas feitas pela autoridade fiscal.

Por fim, requer o sobrestamento do processo até decisão judicial que se pronuncie sobre a questão discutida nos autos da referida ação ordinária, resultando na improcedência do Auto de Infração a fim de se afastar a exigência do crédito tributário. Solicita a produção de provas em direito admitidas, documental e pericial.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em 16/09/2013, através do Acórdão nº 02-48.594, restou o processo julgado em primeira instância, no qual a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE) houve por bem em não conhecer da impugnação do contribuinte, ementando este entendimento nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS Período de apuração: 01/10/2011 a 30/09/2012 NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/10/2011 a 30/09/2012 NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido Inicialmente

A DRJ registra que não pode conhecer do recurso haja vista a existência de concomitância entre as matérias impugnadas, posto que a matéria objeto dos lançamentos é a mesma questionada judicialmente pela Recorrente, qual seja, a possibilidade ou não de aproveitamento de créditos de PIS e Cofins, decorrentes de bens e serviços que, embora indispensáveis à obtenção de receitas, não estão necessariamente ligados ao processo produtivo ou não se consomem no processo.

No que tange ao pedido de sobrestamento do processo até pronunciamento definitivo do Poder Judiciário, ressalta que não é competente para analisar tal pedido e sim a Unidade de origem responsável pela cobrança.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do Acórdão da DRJ em 15/10/2013, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 14/11/2013 argumentando preliminarmente que é nulo o acórdão proferido em Primeira Instância, pois injustificadamente deixou de se manifestar sobre a inexistência de prova contundente quanto à suposta inexistência do crédito utilizado pelo contribuinte e, conseqüentemente, quanto à suposta insuficiência do recolhimento, devendo, dessa maneira, retornar os autos ao juízo a *quo* para apreciação de todos os argumentos.

No mérito repisa os argumentos já expostos em sede de impugnação dos quais por amor a brevidade não os repetirei.

Por fim, requer o acolhimento das alegações contidas no Recurso Voluntário, objetivando a reforma da decisão de Primeira instância, e solicita a baixa do processo em diligência para apuração dos créditos de PIS e Cofins que a recorrente tem direito, sem necessidade de ação judicial.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 1 (um) Volumes, numerado até a folha 1212 (mil duzentos e doze), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Jr., Relator.

O recurso é tempestivo, atendendo aos demais pressupostos de desenvolvimento válido e eficaz, pelo que dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre esclarecer que o cerne da questão apontada pelo recorrente diz respeito à tomada de créditos autorizada por decisão judicial obtida na Ação Ordinária nº 5006556-81.2010.404.7000, os quais foram glosados pela Autoridade Fazendária, vindo a autuar os valores compensados.

Portanto, antes de analisar quaisquer aspectos constantes dos autos, deve-se verificar qual o destino que tenha sido dado à dita Ação Ordinária e se as matérias colocadas à apreciação do Poder Judiciário se confundem com as matérias ora discutidas.

Dessa forma, entendo que para que possa haver o julgamento do mérito deste processo, necessariamente dever-se-á trazer aos autos cópia integral do processo judicial, pois que preciso avaliar a concomitância e o estágio atual do feito judicial.

Ante o exposto, entendo que o julgamento do processo deve ser convertido em diligência, para que a Autoridade Preparadora acoste à estes autos cópia integral do processo judicial nº 5006556-81.2010.404.7000, sendo que após tomadas as providências requeridas, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Jr. – Relator.